



MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E A SECURITIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FACE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

LIMA, André.¹

AMADI, Andressa²

MUNARO, Marcos Vinícius Tombini.³

RESUMO

Este tema trata de uma questão atual, pois nos últimos tempos, o tratamento dispensado aos movimentos migratórios passou a ser tutelado pelos governos e sociedades a partir da perspectiva da segurança, deixando de ser o estrangeiro a força de trabalho a muito requisitada por diversos países, passando a ser taxados como uma afronta a segurança nacional. Neste novo contexto de migração e securitização, muitos imigrantes saem de seus países de origem devido a guerras, catástrofes, crises econômicas e tantas outras causas, deixam de ser beneficiados pelo Direito Internacional Humanitário e passam a ser considerados criminosos. Diante disso, as migrações são atualmente um fenômeno global, não pelo volume destes movimentos que outrora foram significativos, mas devido ao fato que hoje elas interessam a quase todos os locais do globo. As migrações causam impacto na vida econômica, política e social dos Estados, entretanto não são fenômenos recentes, mas são ampliadas devido à maior interdependência das nações, que gera vulnerabilidade excessiva, a globalização e suas consequências como o rápido desenvolvimento de transporte, dos fluxos e de tecnologias em comunicação, assim como as fronteiras cada vez mais difusas são meios de propagação. Diante disso, as migrações são relacionadas com as questões de segurança, resultado de um controle de ameaças, em que os diversos atores partilham os seus medos na criação de uma “sociedade perigosa”. Sem dúvida, o assunto desperta muito interesse, afinal, está sendo constantemente debatido e discutido nas diversas áreas do Direito, por englobar importantes disciplinas, como Direito Constitucional, Direito internacional, bem como envolvimento pela profusão dos Direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Movimentos migratórios, Direitos Fundamentais. Securitização. Dignidade da Pessoa Humana.

1. INTRODUÇÃO

As migrações foram responsáveis pela formação da maior parte dos Estados nacionais, constituindo elemento estrutural de grandes eventos da história como o colonialismo, a industrialização, a formação do mercado de trabalho para o capitalismo. (CASTLES; MILLER, 2009).

Diversos tipos de conflitos, evoluções tecnológicas e crescimento demográfico foram fatores que, ao longo da história, impulsionaram a ir e vir de pessoas. No entanto, hoje, em um mundo

¹ Discente do 5º Período do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz.
E-mail: andre_lima22@hotmail.com

² Discente do 5º Período do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz.
E-mail: andressaamadi@live.com

³ Advogado. Docente orientador do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania no programa de Mestrado da UNIPAR – Universidade Paranaense e Bolsista pelo CAPES/PROSUP/UNIPAR. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com



globalizado, os deslocamentos são marcados por fortes fatores sociais, como expulsões, precariedade, guerras e até mesmo problemas ecológicos. (OLIVEIRA, 2015).

Uma das maiores preocupações Estatais, fundamentam-se no controle dos fluxos pelos países receptores, especialmente de entrada de imigrantes pobres em seus territórios, se materializando em medidas políticas e jurídicas, penais e administrativas, fortemente repressivas. (SANTOS 2012).

As migrações podem ser divididas em dois grupos, quais sejam: as voluntárias, como os turistas, e as forçadas, como os solicitantes de refúgio, este pertencente a um grupo com Direito específico e protegido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, mas que dependem da aceitação do Estado para ter seu pedido de refúgio aceito. (GUILD, 2009).

Na política de securitização Estatal, o migrante é taxado como uma ameaça potencial devido a sua possível vinculação com o terrorismo e trafico, delinquência, cultura, religião, dentre outras. Defendendo seus direitos, da condição que estão no novo País, qual seja: legal ou ilegal, podendo ser tratada como uma pessoa que comete um delito cabível de sanção caso esteja ilegal, como a detenção por determinado tempo ou a deportação ao seu país de origem.

Nesse sentido, os imigrantes internacionais forçados são objeto de um dilema bastante divergente, o qual se propõe a estudar: a obrigação estatal com a comunidade internacional e os direitos fundamentais versus a soberania e securitização Estatal.

Pelo exposto, a presente pesquisa cinge-se a analisar as migrações internacionais em uma ótica de Segurança Internacional, visto que muitos Estados têm colocado os fenômenos migratórios como um elemento ameaçador que geram ações mais agressivas, busca também analisar direitos fundamentais feridos dos imigrantes atingidos por tal norma. (MARTUSCELLI, 2016).

Neste intento, surge o problema principal, que se insere no âmbito do Direito Internacional e Constitucional com influência nos Direitos humanos, a ser elucidado por esta pesquisa: A política de securitização Estatal, taxando as migrações internacionais como uma ameaça potencial e vinculando-a ao crime é um ato de soberania e segurança da nação, ou fere ela diretamente os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana?

2. SECURITIZAÇÃO E OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS

A renomada Escola de Copenhague conceitua securitização como um ato de discurso (*speech act*), no qual um agente securitizante designa uma ameaça a um objeto especificado e declara uma ameaça real, tendo direito de usar meios extraordinários para repeli-la. (FILIPPIN; ZENI, 2014)



Segundo Buzan (*et al.*, 1998, p. 8) "A segurança societal diz respeito à sustentabilidade, dentro de condições aceitáveis de evolução, de padrões tradicionais de língua, cultura e identidade e costumes religiosos e nacionais"

Os elementos essenciais para o conceito de segurança societal são a identificação de um agente (*securitising actor*), que é responsável por construir o discurso de segurança, atestando a contingência de uma ameaça. Bem como, a declaração da ameaça existencial, indicando que há uma hierarquia entre os perigos enfrentados por um agente. Encontrando êxito quando a construção da ameaça existencial pelo *policy-maker* é socialmente aceita e a sobrevivência passa a ser assunto crucial. (BUZAN, 1998)

No novo conceito de migrações, surgem indivíduos com identidades múltiplas, transnacionais e em movimento, pondo em questão a coincidência entre comunidade nacional, comunidade cultural e comunidade política. Essas definições surgem para a formação de comunidades plurais e transnacionais. (BARALDI 2014).

Ainda segundo o mesmo autor, os movimentos migratórios marcaram a história da humanidade, através do sistema de produção capitalista. Se consolidando um sistema internacional de Estados nacionais, escolhendo quem pode entrar e quem não pode entrar no território nacional, tudo isso sendo considerado como soberania Estatal. Os critérios sempre em prol dos interesses nacionais, pelo fator econômico e, hodiernamente por suas identidades nacionais. (BARALDI 2014).

A definição clara do termo "imigrante" apresenta várias divergências. Sendo por parte de autores, definido como migrante todo aquele que se desloca de um espaço para outro, seja dentro de um mesmo território, seja de um território para outro. Frequentemente o migrante é identificado como um mau cidadão, resultando daí a imagem, construída pelos *managers of unease* e nascendo a ideia do migrante enquanto ameaça. (FERREIRA, 2013).

Alguns autores colocam ainda as migrações como questão puramente política devido a sua incidência sobre a própria configuração do Estado nacional. Explicando que pensar a imigração é pensar o Estado, seus termos de inclusão e exclusão. (MARINUCCI, 2015).

Outros autores colocam as migrações como transformações sociais e econômicas além de políticas. Pois a história política das migrações constitui uma série de emergências descontínuas, muito remota da plena integração ao país de destino, constituindo uma história de lutas pelo reconhecimento. (BOUBEKER, 2007).

Retomando a securitização, nos últimos anos, por conta da ascensão do terrorismo, tem-se aumentado os autores que defendem o controle sobre a imigração, cada vez mais identificada como



parte do problema, enquanto outros têm defendido a perspectiva de uma política de migração baseada nos direitos humanos, ao invés de uma política de repressão, colocando como a melhor forma de lidar com a situação.

Nesse sentido, segundo Bahbha (2005, p.34), mesmo para os governos, essas políticas anti-imigrante não funcionaram de fato. “Se por um lado a exclusão é eleitoralmente popular e a disponibilidade de trabalhadores baratos e vulneráveis é útil, por outro, políticas que resultam na entrada irregular no país em grande escala e de maneira altamente visível” – e em sérias violações de direitos humanos, mortes, afogamentos, escravidão, superexploração – não são.

Igualmente, Bahbha (2005, p35) assinala que: “os Estados precisam mostrar que têm suas fronteiras sob controle, mas também que a vida humana, de quem quer que seja, é uma preocupação sua. Precisa-se de uma estratégia nova, e princípios de direitos humanos que abordem a total impotência do migrante útil devem ser uma parte essencial dela.”

Nesse ínterim, devido aos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, aumentou o sentimento de insegurança em relação à imigração que passou a ser associada à ameaça terrorista, formando uma generalização e estereotipação de algumas comunidades e a associação da imigração ao terrorismo. A Comissão dos 11 de setembro relatou que os terroristas envolvidos eram estrangeiros que permaneceram nos EUA enquanto imigrantes (MARINUCCI, 2015).

No entanto, as alegações de perigo e associação ao terrorismo apresentadas até então são fracas, pois os Direitos Humanos como um campo de lutas, a partir das ideias de liberdade e igualdade, sem hierarquizações ou julgamentos culturais, e a cidadania como prática de construção destes, passaram de um status passivo para um conceito dinâmico. Devendo ser questionada a exclusão injustificável a que são submetidos os imigrantes. (LINKLATER, 1998).

Nesse aspecto, conforme leciona Weiner (1993, p. 104), “qualquer tentativa de classificar tipos de ameaças advindas da imigração indubitavelmente esbarra em distinções entre ameaças 'reais' e ameaças 'vistas como tal', ou em noções absurdamente paranoicas de ameaça ou ansiedades em massa, melhor descritas como xenofóbicas e racistas”. Mas mesmo essas noções extremas são elementos na reação de governos a imigrantes e refugiados. É necessário encontrar uma postura analítica que, por um lado, não descarte os medos e, por outro, não considere todas as ansiedades quanto à imigração e aos refugiados justificativas para a exclusão.

Por isso reconhecer a subjetividade e a titularidade de direitos para os imigrantes é evoluir no tratamento taxativo destinado aos imigrantes diante da vulnerabilidade e das privações enfrentadas (MEZZADRA, 2006).



No sentido oposto de securitização Estatal, esta a segurança humana, que coloca o indivíduo no centro da análise das questões, nela o desenvolvimento sustentável é essencial para a segurança diária dos indivíduos. As ameaças à segurança humana passam pela privação dos direitos humanos, terrorismo, drogas, entre outros, e as suas consequências ultrapassam fronteiras. O grande desafio que se coloca é a capacidade de maximizar as aptidões e competências dos indivíduos, de modo a que possam garantir o seu presente e construir o seu futuro. (UNDP, 1994, p.1-4).

Nesse sentido, necessário que os Estados assegurem a proteção dos direitos de todos os indivíduos que residam no seu território, protegendo-os de violações à sua dignidade. A ênfase da segurança humana encontra-se na proteção dos indivíduos da violência e no respeito pelos direitos individuais. (AIKEN, 2009)

Deste modo, políticas migratórias que imponham restrições e dificuldades aos migrantes, favorecendo os interesses estatais e mitigando os direitos individuais, violam os direitos humanos. Assim, a segurança humana das migrações implica que os próprios migrantes sejam subjetivamente tidos em conta na elaboração e aplicação das políticas migratórias. (FERREIRA, 2013).

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SUPREMÁCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PROVADO.

Quanto aos aspectos da dignidade humana na seara constitucional vigente, sustenta Sarlet (2015, p.80), que “a Carta Constitucional vigente foi à primeira da história do constitucionalismo nacional a disciplinar um título próprio referente aos princípios fundamentais”, situado, em homenagem ao especial significado e função dos mesmos, na parte inicial do texto, logo após o preâmbulo antecedendo aos direitos fundamentais.

O Constituinte fez transcrever de forma clara e inequívoca a intenção de direcionar aos princípios fundamentais a qualidade de normas fundantes e informativas da ordem constitucional e, em especial das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente perfazem (juntamente com os princípios fundamentais). (SARLET, 2015)

Igualmente, segundo lecionada Sarlet (2015, p.82-83), a dignidade da pessoa humana é “valor fonte que anima e justifica a própria existência de uma ordem jurídica”. Logo, “antes mesmo de assumir a forma (jurídico-normativa) de princípio e/ou regra, a dignidade da pessoa humana se traduz na condição de valor superior fundamental da ordem jurídica pátria”. Ou melhor, já por tal



significância se justifica plenamente sua denominação como princípio constitucional de maior hierarquia e axiológico- valorativa.

No que toca aos limites do Estado e da Comunidade concretude da dignidade da pessoa humana sustenta o autor Sarlet (2015, p. 90) que “não há dúvidas de que todo o órgão, funções e atividades estatais estão vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que impõe o dever de respeito e proteção”, o que traduz tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoa, quanto no dever de protegê-la.

De outro norte, considerando a dignidade como tarefa -, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao ente estatal além do dever de respeito e proteção, o dever de promover condições que viabilizem e removam todo e qualquer obstáculo que esteja a mitigar a dignidade de seu povo.

A dignidade importa questões não somente de caráter objetivo, implica obrigações e deveres de proteção estatais, agregando medidas de natureza organizacional e procedimental, Quanto também, no que se refere a subjetiva, o reconhecimento a garantia de um conjunto de direitos fundamentais de caráter defensivo (negativo) e prestacional (positivo).

Daí que, com a Constituição Federal de 1988, e a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos alicerces da República e do Estado Democrático de Direito deu-se início a um necessário reexame do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, sob os pontos de vista do Direito Constitucional. (MOYSES, 2012).

Nessa perspectiva, conforme leciona Carvalho Filho (2010, p.71), “os tempos modernos aprofundaram a necessidade de refletir melhor sobre o sentido de interesse público, pois com a criação do Estado de Direito e a elevação dos direitos e interesses da coletividade, destacou-se o sentimento de que o Estado”, em última instância, somente se justifica em função dos interesses da sociedade, ou seja, o móvel de sua instituição repousa no intuito de servi-la e administrar seus direitos e interesses.

Além disso, mesmo que não esteja expressamente contemplado em nenhum texto normativo, a supremacia do interesse público sobre o particular consubstancia um princípio do ordenamento jurídico Pátrio de maneira implícita. (FISCHGOLD, 2015)

Sobre a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares: “Trata-se de um verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o particular, como condição até mesmo da sobrevivência e asseguramento deste último”. É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados. (MELLO, 2003, p. 60)



Na mesma Égide, Hely Lopes Meirelles, também defende a força obrigatória do princípio da supremacia do interesse público, devendo sempre prevalecer, pois se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em consonância com o entendimento acima exposto, confirma que a Constituição da República de 1988 está em sintonia com as conquistas do Estado Social, e a defesa do interesse público corresponde ao próprio fim estatal. Por tal razão, dentro do ordenamento constitucional os direitos individuais cedem diante do interesse público.

Tais conceitos firmaram o entendimento da existência do princípio da supremacia do interesse público, no entanto, esse entendimento já não pode mais ser considerado pacífico, muito menos imperativo, sendo atualmente questionado o princípio da supremacia com a Constituição da República. (MOYSES, 2012)

Dessa maneira, encontra-se o fundamento da mitigação desse princípio, sendo a ideia de uma prioridade absoluta do coletivo sobre o individual incompatível com o Estado Democrático de Direito.

2.1.1. O BRASIL E SUA POLÍTICA PARA AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS

O tratamento dispensado a questão migratória em solo brasileiro se relaciona não apenas ao ativismo de migrantes e seus aliados, contudo e, também, ao fato de que, nas últimas décadas, percebe-se um objetivo mais amplo no que relaciona ao âmbito internacional, em que as políticas migratórias podem ser consideradas como um instrumento de política externa (FILIPPIN; ZENI, 2014).

Segundo escreve Reis (2011), o modo com que o Brasil tem lidado com as questões migrações internacionais está diretamente relacionado ao fim de defender e assegurar o protagonismo da nação em fóruns regionais e multilaterais, “diante um contexto internacional cujo tema se tona cada vez mais importante o debate.

Segundo o autor “a percepção das migrações internacionais como um tema estratégico das relações internacionais no século XXI explica as mudanças que estão ocorrendo no sentido de tornar a posição do Brasil mais ampla e coesa em relação à temática”. (REIS, 2011, p. 49).

O aumento da circulação de indivíduos pelo globo é uma característica de face atual, deforma que a administração de tensões e conflitos que surgem a partir desses efeitos se coloca como notáveis desafios políticos e soberanos da atualidade. É nesta perspectiva que as decisões brasileiras para lidar com essa questão crescem discussão e importância.



Nesse sentido, tanto a sociedade civil quanto a política, organizações governamentais, ou não, trabalham, no sentido de alcançar uma evolução legislativa do tema no país sob a perspectiva dos direitos humanos, buscando, evidentemente, o acolhimento dos imigrantes, pautado da ideia de integração e livre da discriminação, com vistas a atingir um tratamento digno. (OLIVEIRA, 2015).

Necessário dizer que, embora a evolução da transformação da lei brasileira para estrangeiro tenha tido pouca repercussão, ainda assim, é crescente, além disso, o ativismo serve como crítica à atuação dos países de primeiro mundo na gestão de suas políticas migratórias.

Dessa maneira, diante da crescente securitização das migrações em países da UE e dos EUA, o Brasil tem procurado lançar sua posição de forma a denunciar as disparidades entre os discursos de direitos humanos de tais países em detrimento do tratamento que eles têm direcionado aos imigrantes.

Contudo, evidentemente, o Brasil apenas irá avançar na construção de novos paradigmas sobre o tema na medida em que os setores que trabalham na defesa da migração se tornem hegemônicos em solo nacional, com vistas a garantir o cumprimento de um estatuto que assegure a garantia integral dos direitos dos migrantes, sejam eles brasileiros ou estrangeiros. (OLIVEIRA, 2015).

3. METODOLOGIA

Metodologia de Abordagem: o método de abordagem utilizado na presente pesquisa é o dedutivo, onde, a partir da relação entre enunciados básicos, denominadas premissas tiram-se uma conclusão, ou seja, serão analisadas várias legislações e pensamentos doutrinários, apontando-se os mais adequados para aplicação ao caso concreto.

Metodologia de Procedimento: a presente pesquisa tem como base o procedimento monográfico, explorando-se a legislação, a doutrina e artigos, fazendo-se após, uma análise comparativa e dialética, dos pensamentos dos diversos estudiosos sobre o assunto.

Técnicas de Pesquisa: os instrumentos utilizados no desenvolvimento deste trabalho caracterizam-se pelas pesquisas bibliográfica, documental e legislativa, e ainda, englobam os artigos de revista e internet, além de vários outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta.

O presente artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, nesse sentido segundo Marconi e Lakatos (2010, p.23), a pesquisa nada mais é do que um procedimento formal, para tanto se utiliza de métodos de pensamento reflexivo, diante disso, o tema a ser tratado deve necessitar do tratamento científico, com vistas ao conhecimento na realidade, no caso em tela, bem como diante



dos ensinamos nos citados autores, pretende-se descobrir possíveis respostas para as questões aqui levantadas.

Notadamente, a pesquisa parte de um problema, contudo buscam-se respostas, por meio de hipóteses levantadas, que ao final podem ser confirmadas ou invalidas, conforme será demonstrado.

Para isso, a pesquisa- terá como base a teoria que, inegavelmente, funciona como ponto de partida para as investigações aqui traçadas.

Os fins que se destinam a presente pesquisa justificam-se diante na abrangência de um problema apresentado, para tanto a abordagem utilizada foi à qualitativa, que segundo Chizzotti (1991, p. 79), pressupõe uma dinâmica entre a realidade objetiva em contrapartida aos sujeitos, ou seja, um vínculo indissociável entre o problema e as possíveis respostas.

Ademais, sabe ainda que a pesquisa qualitativa não admita regras precisas, tendo em vista a diversidade e a flexibilidade que emerge do problema. O método qualitativo, assim se justifica na presente artigo (LAKATOS; MARCONI, 2010).

Por derradeiro, insta salientar que no desenvolvimento do problema, utilizar-se a da pesquisa descritiva, uma vez que esta possui objetivos definidos, estruturada para a solução do problema, bem como para avaliação das alternativas (CHIZZOTTI, 1991).

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

MIGRAÇÃO INTERNACIONAL E SEUS DESAFIOS PARA OS ESTADOS

Segundo escreve Sarlet (2015, p. 149) “O princípio da dignidade acaba por justificar (e até mesmo exigir) a imposição de restrições a outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que se cuide de normas de cunho fundamental”. É por tal razão que mesmo que se encontra, há muito tempo consagrado o reconhecimento da existência daquilo que a doutrina alemã instituiu de limites dos limites, ou seja, determinadas restrições à atividade limitadora no que se refere ao âmbito dos direitos fundamentais, principalmente com o fim de coibir abusos que pudessem levar ao seu esvaziamento ou até mesmo a sua supressão.

É em face dessa perspectiva que o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ocupar lugar de destaque, principalmente pelo fato de que, ao menos para alguns doutrinadores, o conteúdo em dignidade da pessoa humana acaba por ser identificado como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais.



A prevalência da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial sempre é, em primeira análise, de ser aferida na situação concreta, da pessoa diretamente atingida, ou seja, não deve ser desvinculada do contexto coletivo.

Sabe-se que a dignidade da pessoa humana constitui direito fundamental de feições absolutas, no que tange, é claro, o sentido de absolutamente infenso a qualquer relativização, além de ser de difícil compatibilização com o caráter absoluto de todos os demais direitos fundamentais. (SARLET, 2015).

Notadamente, quanto ao debate das migrações internacionais, conforme já esclarecido, trata-se de um fenômeno que tem aumentado em todas as regiões do globo, mais precisamente, após o fim da Segunda Guerra Mundial. Nos dias atuais, centenas de milhares de pessoas cruzam os países como parte de uma tendência da globalização, a qual inclui “o comércio de bens e serviços, investimentos e fluxos de capital e uma verdadeira explosão de informações”. (MARTUSCELLI, 2016).

Segundo Martuscelli, (2016). Em que pese as migrações estarem diretamente relacionadas ao comércio e ao investimento, ela se difere profundamente destes, uma vez que, esses indivíduos se tornam parte do cenário internacional, com a possibilidade, ou não, de conquistar diversos benefícios, como o potencial de experiência imediata e ganhos em seus rendimentos, visando evidentemente melhorar suas condições de sobrevivência.

Trata-se, dessa forma, de um fenômeno complexo e de proporções globais, o qual “atinge diretamente os contextos político-econômico e sociocultural dos Estados, impondo desafios, principalmente no que toca à melhor gestão de políticas sociais públicas, “além de gerar a expectativa de que as regiões que recebem esses imigrantes sejam capazes de assegurar o respeito à diversidade cultural e à dignidade humana dos imigrantes internacionais”. Filippin e Zeni (2014, p. 12).

Além disso, o assunto cada vez mais tem ganhado foco na mídia internacional, principalmente com discursos que retratam o imigrante como uma ameaça direta à segurança nacional, bem como no que toca a unidade cultural dos países que os recebem. (MARTUSCELLI, 2016).

Somente no decorrer do ano de 2015, segundo dados estatísticos da Organização Internacional das Migrações (OIM), mais de 1 milhão e 6 mil imigrantes entraram na Europa, grande parte delas oriundas da Síria. (MIGRANT..., 2015).

Esses números expressivos fizeram renascer a discussão acerca regulação das migrações na Europa, assim como levaram ao fechamento de fronteiras em muitas outras nações, dificultando a entrada no território europeu mesmo para aquelas pessoas que possuíam necessidade de proteção internacional. (MARTUSCELLI, 2016).



Ademais, partidos de extrema direita com discursos securitários e xenofóbicos ganharam força e expressão em diversos Estados do continente. Obviamente, de outro lado, cresceram os discursos relacionados aos os direitos humanos desses imigrantes, notadamente ao se considerar que cerca de 3.695 pessoas morreram no mar em sua tentativa de chegar ao solo europeu em 2015 (MIGRANT..., 2015), o que, na realidade, é fruto do endurecimento nas leis migratória, bem como ante a ausência de alternativas para a entrada regular e documentada de imigrantes.

Quanto ao Brasil e a América Latina como um todo, a forma de lidar com a temática da migração e do refúgio a nível regional está ligada à face dos direitos humanos e da segurança humana.

Além do mais, em âmbito nacional as iniciativas que tratam do tema têm como vocabulário comum a proteção dos direitos humanos dos imigrantes, bem como na construção de uma cidadania sul-americana, que não seja xenofóbica muito menos excludente. O Brasil, inclusive, critica toda forma de criminalização e securitização das migrações a nível global (MARTUSCELLI, 2016).

Logo, em que pese a agenda securitária dos Estados Unidos e de alguns países Europeus e suas tentativas de controlar a imigração através da militarização de suas fronteiras e criminalização dos sujeitos imigrantes, a América Latina, bem como o Brasil não inseriram as migrações como uma ameaça, pelo menos por enquanto. (MARTUSCELLI, 2016).

Isso se dá pelo fato de que os países Latino Americanos entendem as migrações como um tema de política nacional, isto é, adotam políticas de liberdade da mobilidade humana.

Dessa forma, ocorre a securitização somente de assuntos que de fato podem ameaçar tanto a segurança dos Estados quanto dos seus nacionais e não as migrações que podem ser a única maneira de seres humanos conseguirem viver em segurança. (MARTUSCELLI, 2016).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tentou entender o papel do Estado frente Migrações, promovendo uma análise da temática face ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse viés, notou-se que o ente estatal é um dos atores importantes e fundamentais na formação dos fluxos migratórios, ainda que não seja o único.

É o reconhecimento por parte do Estado, da existência dos envolvidos, que permitirá trabalhar no sentido de promover melhorias e avanços das políticas migratórias. Sem dúvidas, foram profundas as mudanças de paradigmas já alcançadas, principalmente em razão das políticas externas, contudo



ainda há muito o que ser realizado, uma vez que, apenas a aprovação de legislações não é suficiente, afinal é preciso ir muito além, ou seja, garantir um tratamento digno, tanto aos estrangeiros no Brasil, como em relação aos brasileiros em solo alienígenas.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) vigente consagrou em seu art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Ante essa previsão constitucional cabe corriqueiramente à doutrina consolidar os fundamentos principiológicos fator fonte do nosso sistema jurídico, político e social, com vistas a atribuir significado e abrangência.

Assim sendo, a dignidade da pessoa humana, desde muito, deixou de ser manifestação conceitual daquele direito natural, cujo postulado se fundamentava se na razão humana.

O hodierno contexto das migrações internacionais nos faz pensar acerca de como está temática é relevante no cenário nacional e internacional. A necessidade de se refletir acerca da função do Estado diante de um tema tão polêmico e controverso se torna cada vez mais imprescindível, principalmente diante de uma conjuntura marcada por perseguições políticas e ameaças de terrorismo, que, atualmente, e, por vezes, destroem países e geram um enorme fluxo de refugiados pelo globo.

O Brasil não é uma nação altamente receptora de imigrantes, quando comparado com outros países mais desenvolvidos, contudo, a formação da sociedade brasileira tem grande influência no contexto internacional.

Logo, se faz necessário perceber que, devido ao aumento de sua participação no cenário internacional e a grande centralidade das migrações no plano das relações internacionais, a tendência é que a imigração para o Brasil cresça das próximas décadas, o que, sem dúvida exige um marco legislativo e institucional proporcional com vistas a disciplinar a questão.

Em solo brasileiro, ainda se faz necessário alinhar a teoria à prática, uma vez que, enquanto os imigrantes permanecerem de fora dos processos políticos que decidem acerca de sua própria vida e situação legal viveremos com a dicotomia entre alto custo social em face de pequenos avanços institucionais e políticos.



REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”**. In: SARMENTO, Daniel (org.). *Interesses públicos versus Interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AIKEN, N.T. (2009) **The (Re)Construction of a Culture of Human Rights: Transitional Justice and Human Security**. *Human Security Journal* 8. <http://www.peacecenter.sciencespo.fr/journal/issue8/hsj_vol8.pdf> Acesso em: 05 de jun, 2018.

ACNUR. **Agência da ONU para Refugiados. Perguntas e respostas. Quem pode ser considerado refugiado**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 05 de jun.2018.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria dos Direito Administrativos Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização**. 2. Ed. São Paulo: Renovar, 2008.

BAHBHA, J. 2005. **"Reforming immigration policy"**. *Boston Review*, Disponível em:<<http://bostonreview.net/BR30.3/bhabha.html>>. Acesso em: 06 de jun.2018.

BARALDI, Camila; ALMEIDA, Táli Pires de; WALDMAN, Tatiana. O direito dos imigrantes ao Benefício de Prestação Continuada: uma questão de cidadania. In:

BIGO, Didier. Security and Immigration: Toward a Critique of the Governmentality of Unease. In: *Alternatives*, n. 27, 2002.

BOUBEKER, Ahmed. **L'héritage de l'immigration postcoloniale comme expérience vécue, Amnis** – Revue de civilisation contemporaine Europes/Amériques, vol. 7, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2018.

BUZAN et al. **Security: A new framework for analysis**. 1998. Colorado: Lynne Rienner Publishers, 1998.

CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J. *The age of Migration. International Population Movements in the Modern World*. 4th Edition. Palgrave Macmillan, 2009

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella;RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves Ribeiro **O princípio da Supremacia do Interesse Público: Sobrevivência diante dos ideais do Neoliberalismo**. In:



(coords.). *Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Suzana. 2013, dissertação. **A política de imigração europeia: instrumento da luta anti terrorista.** Disponível em: <<http://run.unl.pt/bitstream/10362/5703/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

FILIPPIN, Eliane Salete; ZENI, Kaline. Migração haitiana para o Brasil: acolhimento e políticas públicas. Pretexto, Belo Horizonte, v., 15 n., 2 p. 11 -27. 2014.

GUILD, Elspeth. *Security and Migration in the 21st Century*. Polity Press. 2009.

KEPHART, J.L. (2006) **Immigration and Terrorism: Moving Beyond the 9/11** Staff Report on Terrorist Travel. The Quarterly Journal. Fall 2006, pp.55-97.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica: Técnicas de pesquisa**. 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **Rumo à Securitização das Migrações nas Américas? Perspectivas da América Latina e do Sul**. R. Esc Guerra Naval, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 115 – 142, jan./abr. 2016

MARINUCCI, Roberto. Criminalização das migrações e dos migrantes. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília , v. 23, n. 45, p. 7-10, Dec. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852015000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 08 Jun. 2018.

MÁRMORA, Lelio. *Modelos de Gobernabilidad Migratoria. La Perspectiva Política en América del Sur*, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MEZZADRA, Sandro. **Diritto di Fuga. Migrazioni, cittadinanza, globalizzazione**. Verona: Ombre Corte, 2006.

MIGRANT, **Crisis: migration to europe explained in graphics**. BBC News, 4 Mar. 2015. Seção Europe. Acesso em: 09 de jun.2018.

MOYSES, N. H.; A utilização da regra da proporcionalidade como forma de concretização do princípio da supremacia do interesse público quando em conflito com o interesse privado. Revista da AGU, v. 36, p. AGU. Gov. BR, 2013.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Migrações Internacionais e Políticas Migratórias no Brasil**. Cadernos OBMigra, v.1, n.3, 2015



PERRUCHOUD, Richard. **Migrants' rights and International Law. Seminar on Human Rights and Migrants.** Washington, abril de 1998. Disponível em: <www.rcmvs.org/documentos/investigacion/Rights.htm>. Acesso em 07 jun.2018.

REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. **Contexto int.**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 47-69, June 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292011000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 Jun. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10ª ed. rev. atual. e ampl. Porta Alegre: Livraria do Advogado 2015.

SARMENTO, Daniel (org.). **Interesses públicos versus Interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SAYAD, Abdelmalek. La double absence. Des illusions de l'émigré aux souffrances de l'immigré. Paris: Seuil, 1999.

SANTOS, A. L. C. A. **Sobre distintos modelos repressivos dos processos de mobilidade humana internacional ver a respeito repressão das diásporas em tempos globais e os direitos humanos dos migrantes.** In: BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). Cidadania, Direitos Humanos e Equidade. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2012.

WEINER, M. 1993. "Security, stability and international migration". *International Security*, vol. 17, nº 3, pp. 91-126.

WIHTOL DE WENDEN, Catherine. La question migratoire au XXIe siècle. 2nd éd. revue et augmentée. Paris: Presses de Sciences Po, 2013.